



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

### **PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.** (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

#### **EMENDA N.º /2011** (do Sr. Paulo Abi-Ackel)

O inciso VI do art. 691, do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 691 .....**

**.....**

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

**.....**

**.....”**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa simplificar e dar celeridade à prática de atos para os quais não é necessária a intervenção do Judiciário, alinhando-se à simplificação introduzida pela Lei n.º 11.441, de 2007, que permite sejam efetivados por meio extrajudicial o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Do mesmo modo, o usufruto e o fideicomisso são atos passíveis de serem implementados diretamente pelo oficial do Registro de Imóveis, só demandando a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver necessidade de prova de circunstâncias especiais<sup>1</sup>, de modo que, fora desses casos especiais, “basta a mera averbação do documento legal comprobatório de tais fatos no Registro de Imóveis em que está inscrito o usufruto. (...) também no fideicomisso as duas primeiras hipóteses decorrem de acontecimentos físicos, e, por isso mesmo, para a sua extinção nem é necessária a intervenção judicial, que, todavia, se justificará nas demais hipóteses.”<sup>2</sup>

Nesse sentido, coerentemente com o propósito de simplificação e de aumento da eficiência do Judiciário, é oportuna a alteração da redação do projeto, para que sejam apreciados pelo Judiciário somente os casos de extinção de usufruto que não decorrerem da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, bem como os casos de extinção do fideicomisso decorrente de renúncia ou antes de realizar-se a condição resolutória, pois esses são, como na concepção de Serpa Lopes, casos em que há prova de circunstâncias especiais, não havendo qualquer razão para que os demais casos sejam levados ao judiciário, sobrecarregando-o ainda mais e onerando desnecessariamente seu orçamento.

Pelo exposto, peço o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,                      de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG

---

<sup>1</sup> LOPES, Serpa. Tratado dos Registros Públicos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1955, 3. Ed., v III, p. 167)

<sup>2</sup> CASTRO FILHO, José Olympio de. Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 3ed., v X, pp 69/70.